RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thaís Coelho Ávila*

Sumário: 1 Introdução; 2 Conceitos fundamentais; 2.1 Raça; 2.2 Cor; 2.3 Etnia; 2.4 Racismo; 2.5 Preconceito; 2.6 Discriminação; 3 Crimes raciais; 3.1 Racismo; 3.2 Injúria racial; 4 Considerações finais.

Resumo: O foco básico deste trabalho é a discussão sobre crimes de preconceito e de discriminação racial inseridos na legislação brasileira. Pretende-se tratar as diferenças entre o crime de racismo, inserido na Lei n. 7.716/89, e o crime de injúria racial, disposto no Código Penal. Embora haja discussão sobre a importância do combate ao preconceito e discriminação racial, esse debate ainda é incipiente dentro do Direito, ainda mais, quanto a área do Direito Penal. De maneira geral, o presente trabalho desenvolve-se em duas etapas: o estudo dos conceitos fundamentais para o tema e a análise das diferenças entre os crimes de preconceito e discriminação racial, inseridos na Lei n. 7.716/89, e o crime de injúria racial, previsto no Código Penal.

Palavras-chave: Crimes raciais. Racismo. Injúria racial. Crimes de preconceito e discriminação.

* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. E-mail: thaiscoelhoavila@gmail.com

1 Introdução

A discussão sobre preconceito e discriminação racial ainda não ocupa o devido lugar de relevância na sociedade, pois é relegado a um segundo plano, principalmente na esfera do Direito e, mais ainda, no que se refere ao âmbito do Direito Penal.

O foco básico deste trabalho é a discussão sobre os crimes de preconceito e de discriminação racial inseridos na legislação brasileira. Pretende-se tratar as diferenças entre o crime de racismo, inserido na Lei 7.716 de 1989, e o crime de injúria racial, disposto no Código Penal.

Para tanto, inicia-se discutindo os conceitos e termos fundamentais para o estudo do tema: raça, cor, etnia, racismo, preconceito e discriminação. O conhecimento da essência desses termos facilitará a compreensão dos tipos penais descritos nas normas antirracismo.

Por conseguinte, tratará a questão dos crimes de preconceito e discriminação por raça, cor e etnia, inseridos na Lei n. 7.716/89, e a injúria racial, prevista no art. 140, §3º do Código Penal. Apesar da proximidade das condutas descritas nesses dois tipos penais, mostrará as diferenças que devem ser levadas em conta na hora da classificação desses crimes.

De maneira geral, pretende-se esmiuçar a questão dos crimes de racismo e de injúria qualificada pelo preconceito racial, com a finalidade de entender suas diferenças e proximidades dentro do ordenamento jurídico e como deve ser entendidos sob interpretação do conjunto de fontes do Direito.

Por fim, espera contribuir no auxílio ao combate à desigualdade, aprofundando o estudo das normas antirracismo como meio de esclarecimento, ajudando a eliminar os equívocos na aplicação dessas normas na prática.

2 Conceitos fundamentais

Inicialmente, vale definir os seguintes termos essenciais para o estudo do tema: raça, cor, etnia, racismo, preconceito e discriminação.

2.1 Raça

O termo raça possui significados diferentes que podem variar conforme as áreas do conhecimento, como a Antropologia, Biologia, História e Ciência Jurídica.

Durante muito tempo vigorou a ideia de que a espécie humana poderia ser dividida em subespécies, da mesma maneira como são classificados os animais. Acreditava-se que os seres humanos podiam ser divididos em raças de acordo com os valores morais e capacidades intelectuais.

Historicamente, o discurso de divisão de raças surgiu em decorrência das rivalidades e disputas por domínio entre grupos. A ideologia de superioridade de uma raça sobre a outra foi utilizada para justificar a exploração entre homens, resultando no surgimento de "hierarquias biológicas" e "psicológicas". Um dos casos de grande relevância para a história foi o discurso de superioridade da raça ariana, difundido na Alemanha durante o nazismo, que culminou no extermínio de milhares de pessoas, momento conhecido como o holocausto (SANTOS, 2010, p. 27).

Segundo a visão das Ciências Biológicas, raça deve ser entendida como características semelhantes, hereditárias e externas, que apresentam certa predominância e frequência entre uma população. Vale destacar que trata-se de traços hereditários externos, ou seja, características físicas (fenótipo), como cor da pele, cor do cabelo, formato do crânio, altura, etc.

A Antropologia também utilizou as classificações de "raças humanas". Todavia, com o tempo passaram a usar os métodos genéticos para classificar as populações humanas e, assim, a divisão antropológica restringiu-se apenas ao âmbito político.

Para a Sociologia, raça deve ser entendida como construção social, pois retrata o reconhecimento da identidade social de um grupo. Segundo Antônio S. A. Guimarães (2003, p. 93-107):

> Podemos dizer que as raças são efeitos de discursos; fazem parte desses discursos sobre origem. As sociedades humanas constroem discursos sobre suas origens e sobre transmissão de essências entre gerações. Esse é o terreno próprio à identidades sociais e o seu estudo trata desses discursos de Origem. [...] O que são raças para a sociologia, portanto? São discursos sobre as origens de um grupo, que usam termos que remetem à transmissão de traços fisionômicos, qualidades morais, intelectuais, psicológicas, etc., pelo sangue.

No Brasil, prevalece a classificação das raças baseada na aparência física, como “branca”, “preta” e “vermelha”, mais aquelas decorrentes da miscigenação, como mulatos (mistura de raça “branca” e “preta”), cafuzos (mistura de “preta” e “vermelha”) e mamelucos (mistura de “branca” e “vermelha”).

Para o Direito, o significado de raça teve enorme repercussão na discussão envolvendo o Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, “Caso Siegfried Ellwanger”, em que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) se dividiram sobre a questão do racismo. No presente caso, o paciente pretendia afastar a imprescritibilidade da pena que fora condenado, alegando que o crime praticado não era de racismo, porque judeus não podem ser considerados uma raça.

O ministro relator Maurício Corrêa teve opinião decisiva para o caso, vale destacar as palavras da ementa do acórdão (*Habeas Corpus* n. 82.424-2/RS):

> 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

Dessa maneira, verificamos que o Supremo Tribunal Federal atribuiu um significado sociológico ao termo raça, descartando aquela divisão de raça no sentido apenas biológico.

Portanto, o termo raça é complexo, pois agrega variáveis de significados, pode ser empregado no sentido somático de características fisiológicas ou ainda significar um grupo que se identifica socialmente, que possui uma identidade de origem, linguística ou social.

2.2 Cor

A cor da pele dos seres humanos é influenciada por uma série de fatores, como a quantidade e qualidade de melanina (pigmento escuro) e de caroteno presentes na epiderme, bem como a irrigação de vasos sanguíneos subcutâneos. Essa variação de cor ocorre principalmente devido a genética, mas há também o fator geográfico, o clima e a incidência de raios solares, eles influenciam a variação de tonalidade da pele. Geralmente pessoas

provenientes das regiões tropicais tendem a ter a coloração da pele mais escura em comparação a pessoas das regiões subtropicais.

De maneira geral, no Brasil a cor é utilizada como sinônimo de raça. Visualizamos que o preconceito está mais associado às características fisiológicas e estéticas, com ênfase na tonalidade da pele, do que ligado à hereditariedade, ou seja, à ancestralidade.

Nas palavras de Christiano Jorge Santos (2010, p. 57-58):

> Muitas vezes, a palavra é utilizada em nossa língua – encontra-se plenamente enraizada em nosso cotidiano – como sinônimo de raça, por vezes até como forma de eufemismo. Ao invés de se dizer que a mulher ou homem são negros, diz-se que fulana ou beltrano são "de cor". Tal expressão revela ambiguidade, pois uma das cores é branca.

A cor é termo utilizado para expressar o reflexo cromático da matéria, sendo utilizada indevidamente pelos homens para distinção de pessoas. Há as definições básicas de cores: branco, preto, vermelho e amarelo. No entanto, sabemos que não existe uma pessoa literalmente branca como a parede por exemplo, nem preta como o carvão. O que existe é uma variação enorme de tonalidades de bege, rosa, marrom, entre outras que dão cor à pele dos seres humanos.

Oracy Nogueira (2006, p. 287-308), em seu artigo "Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem", analisa como ocorre o preconceito racial no Brasil comparado aos Estados Unidos. De acordo com o autor, no Brasil, convivemos com um preconceito "de marca", diferentemente dos Estados Unidos, em que se mostra um preconceito "de origem":

> Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é *de marca*; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é *de origem*.

No Brasil, o preconceito racial está ligado às diferenças de aparência, ou seja, o fenótipo, traços e características fisiológicas, por isso é denominado "de marca". Diversamente, nos Estados Unidos, o fator principal de divergência de tratamento preconceituoso é a origem, ou seja, ser descendente da raça "infecta", logo, fala-se em preconceito "de origem".

Portanto, o preconceito “de marca” está atrelado ao antepassado. Por exemplo, uma pessoa com pele branca, mesmo sendo filha de pai negro, não sofrerá discriminação no Brasil, pois aqui desenvolvemos a cultura do branqueamento, quanto mais clara a pele, mais longe está de ser classificada como pertencente à raça negra. No entanto, se esta mesma pessoa for para os Estados Unidos, poderá sofrer discriminação, pois nunca deixou de pertencer à raça negra.

Assim, podemos afirmar que o preconceito ou discriminação de cor ainda está presente no cotidiano dos brasileiros, diariamente pessoas ainda são desrespeitadas e julgadas pela tonalidade da pele. São olhares de indiferença e desconfiança associados à cor da pele, quanto mais escura, maior é a associação à raça negra, resultando no racismo que se origina no preconceito de cor.

2.3 Etnia

A palavra etnia vem do grego *éthnikos*, que se refere a povo ou raça. O Dicionário Houaiss (2004. p. 449) apresenta o breve significado de etnia: “grupo de indivíduos com língua, religião e maneiras de agir comuns”.

Na definição do Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 449), etnia é “um grupo social cuja identidade se define pela comunidade de língua, cultura, tradições, monumentos históricos e território”.

Para o estudo da Lei n. 7.716/89, o termo etnia pode ser compreendido como uma (SANTOS, 2010, p. 60) “comunidade unida por alguns laços de identidade biológica, linguística, cultural e de costumes, não necessariamente concentrada numa mesma localidade, nem possuindo uma mesma nacionalidade.”

No Brasil, existem alguns grupos étnicos, como as populações indígenas que ainda vivem nas florestas, em reservas ou inseridos nos centros urbanos, mas que mantém a mesma cultura e se identificam como um grupo de características próprias.

2.4 Racismo

De acordo com o Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 1059), racismo pode ser definido como:

> Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar a crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

Na definição de Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 273), racismo é:

> [...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta.

Assim, pode-se afirmar que o racismo é o pensamento baseado no discurso de segregação de raças, em que há a difusão da ideia de superioridade de uma raça sobre a outra.

Não há como aceitar o argumento de divisão de raças, tampouco a existência de raças puras, uma vez que somos frutos de imigrações no passado e estamos constantemente modificando geneticamente. Dessa maneira, não existe uma raça pura e homogênea superior às demais, esse pensamento, por mais óbvio que pareça nos dias atuais, foi utilizado para sustentar a segregação racial e o mito de inferioridade de judeus e negros em relação a raça ariana, ostentados pelo nazismo que assassinou milhares de pessoas durante o holocausto.

Ao estudar o significado de racismo, poderá surgir a seguinte indagação: pode-se dizer que ser racista é pertencer a um grupo "de maioria" realizando comportamentos de segregação e oposição a aquele indivíduo pertencente a um "grupo de minoria"?

A pergunta exposta deixa dúvida em relação à abrangência do racismo, pois se ele for entendido como uma conduta pautada no preconceito ou discriminação realizada por um grupo em oposição a outro, quem seriam esses grupos de minoria?

Se o racismo for entendido como qualquer discriminação ou preconceito em oposição a grupos de minoria, estaríamos diante de um conceito aberto, pois o termo *grupos de minoria* poderia abarcar qualquer um que seja alvo de preconceito ou discriminação, como, por exemplo, os homossexuais.

A Carta Magma afirmou, em seu art. 5º, inciso XLII, que racismo é "crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei", no entanto, deixou em aberto a abrangência do conceito de racismo.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, "Caso Ellwanger", já anteriormente comentado, foi discutido a abrangência do termo racismo presente na Constituição Federal de 1988. Isso porque, houve uma grande divergência entre os ministros ao julgarem o caso: os judeus poderiam ser considerados uma raça? Nessa indagação surgiu o debate: de um lado, aqueles que acreditavam que o racismo deveria ser entendido em sentido amplo e, do outro lado, aqueles que acreditavam que o racismo deveria ser entendido em sentido estrito.

Cabe transcrever o trecho do voto do Ministro Celso de Mello (*Habeas Corpus* n. 82.424-2/RS), que, como outros ministros, acredita que o racismo deve ser interpretado de forma mais ampla:

> A noção de racismo – ao contrário do que equivocadamente sustentado na presente impetração – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, além de caracterizar, em sua abrangência conceitual, um indisfarçável instrumento de controle ideológico, de dominação política e de subjugação social [...].

Dessa maneira, para o racismo e raça no sentido amplo, posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do "Caso Ellwanger", o preconceito contra o judeus é racismo, independente daquela classificação tradicional de raças, pois atinge não somente o âmbito biológico ou antropológico, mas também o âmbito cultural e sociológico.

Apesar de ter prevalecido o entendimento de que constituiu racismo a prática contra os judeus, cabe transcrever o trecho do voto vencido proferido pelo Ministro Moreira Alves que se posicionou contrário a tal entendimento (*Habeas Corpus* n. 82.424-2/RS):

> Mas, Sr. Presidente, sendo a legislação ordinária referida tipificadora de várias condutas que dão margem a crimes relativos de discriminação, se se der ao termo constitucional 'racismo' a amplitude que agora se pretende dar no sentido de que ele alcança quaisquer grupos humanos com características culturais próprias, vamos ter crime de racismo com um tipo de conteúdo aberto, uma vez que os grupos humanos com características culturais próprias são inúmeros, e não apenas, além do judaico, o dos curdos, o dos bascos, o dos galegos, o dos ciganos, grupos esses últimos com reação aos quais não há que se falar em holocausto para justificar a imprescritibilidade. Há que se ter presente, para a interpretação da Constituição, que ela distingue nitidamente qualquer discriminação atentatória dos direitos e

> liberdades fundamentais, determinando sua punição, inclusive penal, e a prática do crime de racismo, [...].

Para Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 273), raça e racismo também devem ser interpretados como conceitos amplos. Para o autor, raça e racismo são termos que apresentam conceitos indeterminados e que podem abranger vários significados, pois remetem tanto aos caracteres somáticos como também a um grupo de pessoas com as mesmas características de origem étnica, linguística ou social. "Raça, enfim, um grupo de pessoas que comunga de ideais ou comportamentos comuns, ajuntando-se para defendê-los, sem que necessariamente, constituam um homogêneo conjunto de pessoas fisicamente parecidas". Por fim, finaliza dizendo que homossexuais discriminados podem ser considerados um grupo racial, para fins de aplicação da Lei n. 7.716/89 (dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional).

Christiano Jorge Santos (2010, p. 49-50) refuta tal entendimento, alegando que as normas em Direito Penal devem ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de lesão a segurança jurídica de todos. Compartilha do entendimento de que o racismo deve ser entendido como conceito estrito, ou seja, somente se refere a preconceito ou discriminação de raça. Se o racismo for interpretado abrangendo o preconceito e discriminação por religião, automaticamente também deverá ser considerado racismo os crimes de preconceito ou discriminação contra portadores de deficiência, conforme a Lei n. 7.716/89.

> Por via de consequência, ficariam sem a mínima razão de existir as expressões "cor, etnia, religião ou procedência nacional", previstas na Lei n.7.716/89, o que contraria os critérios interpretativos de que a lei não pode conter palavras inúteis. Também não se duvida que possa ser tido tal entendimento como contrário ao princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal (art.5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP), pois não há na Lei penal n. 7.716/89 [...] expressa alusão a homossexuais [...] ou a grupos nacionais estrangeiros [...]. Enfim, o que seria propriamente uma raça, dentro deste conceito ampliado? Quais seus limites?

Como já visto, racismo deve ser entendido como intolerância em virtude da raça, cor ou etnia, já que muitas das vezes esses conceitos se misturam, podendo variar conforme o país. Utilizar o conceito aberto de racismo daria espaço para qualquer tipo de discriminação a um grupo com características sociais ou culturais semelhantes ameaçado pela sociedade.

2.5 Preconceito

Conforme definido pelo Dicionário Michaelis (2003), preconceito é:

> **1** Conceito ou opinião formados antes de ter os conhecimentos adequados. **2** Opinião ou sentimento desfavorável, concebido antecipadamente ou independente de experiência ou razão. [...] ***P. racial:*** manifestação hostil ou desprezo contra indivíduos ou povos de outras raças. ***P. religioso:*** intolerância manifesta contra indivíduos ou grupos que seguem outras religiões.

Nas palavras de Christiano Jorge Santos (2010, p. 43):

> [...] preconceito é a formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É em suma, um "pré-conceito", algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização.

Em síntese, o preconceito está intimamente ligado às concepções prévias elaboradas por um pensamento deturpado, ou seja, objeto de falsa racionalização.

Para tipificação do crime de preconceito, nos termos da lei, a mera elaboração intelectiva será um indiferente penal, pois somente será punido com a exteriorização do preconceito. Assim, o preconceito poderá ser exteriorizado de diversas maneiras, por exemplo, oralmente expressando ideias preconceituosas, por meio de expressões gestuais ou até por meio de escritos, como ocorre em publicações de livros, na internet, etc.

2.6 Discriminação

De acordo com o Dicionário Michaelis (2003), discriminação é "1 Ato de discriminar. 2 O que se acha discriminado. 3 Psicol. Processo pelo qual dois estímulos que diferem em algum aspecto resultam em reações diferentes". Percebe-se que toda conduta que resulta em diferenciar, diferençar ou discernir algo ou alguém está ligada ao processo de discriminação.

Assim, nem sempre a discriminação será algo negativo, pois haverá quem seja discriminado em razão das características positivas marcantes dentro de um grupo. Por isso é que a discriminação se divide em discriminação positiva ou discriminação negativa.

Discriminação positiva, também chamada de ações afirmativas, é um tipo de discriminação que tem o intuito de selecionar pessoas que estejam em situação de desvantagem tratando-as desigualmente e favorecendo-as com alguma medida que as tornem menos desiguais. É um processo que tem como finalidade tornar a sociedade mais igualitária, diminuindo os desequilíbrios que existem em certos grupos sociais.

No Brasil, existem algumas dessas ações afirmativas que foram implantadas por lei, como as cotas raciais em vestibular e as vagas em concursos públicos destinadas aos deficientes físicos. Nesse sentido, vale mencionar o artigo I, item 4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968:

> 4. Não serão consideradas discriminações racial as medidas especiais tomadas como o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais [...].

Quanto à discriminação negativa, ela ocorrerá quando o ato de discriminar tiver teor negativo, de separação, apartação ou segregação negativa. A mesma Convenção também disciplina o conceito de discriminação racial, em seu artigo I, item 1:

> Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Portanto, a discriminação, para a Lei n. 7.716/89, será todo tratamento desigual com intuito negativo, por meio de condutas comissivas ou omissivas, por motivos de segregação racial, preconceito de cor, etnia, religião ou pela procedência nacional, ferindo os princípios fundamentais do ordenamento jurídico (SANTOS, 2010, p. 46).

3 Crimes raciais

3.1 Racismo

Segundo o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei.

Apesar de garantir a igualdade de tratamento e criminalizar o racismo, a Constituição não regulamentou o tema, deixando para que o assunto fosse tratado em alguma lei especial. Para esse fim, surgiu a Lei n. 7.716/89, também conhecida como "Lei Caó", por ter sido proposta pelo jornalista, ex-vereador e advogado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, que ampliou os elementos dos tipos penais e aumentou o rol de condutas de discriminação e preconceito antes previstos na Lei Afonso Arinos (Lei n. 1.390/51).

Inicialmente, deve-se entender a abrangência do termo racismo, para depois estudá-lo sob a ótica da Lei n. 7.716/89. Como já anteriormente comentado, o significado de racismo está ligado ao preconceito e discriminação em relação à raça, e ainda inseridos nesse contexto estão a cor e a etnia, isso porque são termos próximos que na prática se confundem.

No Brasil, de maneira geral, vivenciamos um racismo fundado mais na tonalidade de pele do que propriamente na origem da pessoa. Diferentemente dos Estados Unidos, onde o racismo está nas condutas de preconceito e discriminação em relação à ascendência africana da vítima.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, "Caso Siegfried Ellwanger", os ministros do Supremo Tribunal Federal se dividiram quanto a considerar racismo a prática de preconceito e discriminação em relação aos judeus. O paciente pretendia a extinção da punibilidade alegando a prescrição do crime de preconceito aos judeus, já que entendia que sua conduta não configurava racismo.

Isso porque, como visto anteriormente, raça é um termo complexo que pode ser entendido como um conjunto de pessoas com características fisiológicas semelhantes, ou ainda como um grupo de pessoas que se identificam socialmente, ou seja, que possuem uma identidade de origem e língua.

O posicionamento do STF no julgamento do HC n. 82.424-2/RS foi no sentido de que o termo racismo contido no art. 5º, LXII da Constituição Federal não se limita apenas a discriminação e preconceito em relação à raça. A existência de apenas uma raça humana, não impede que outros grupos discriminados sejam vítimas do crime de racismo:

> O art. 5°, LXII, não menciona raça e o conteúdo jurídico do crime da prática do racismo reside nas teorias e preconceitos que discriminam grupos e pessoas a eles atribuindo características de uma 'raça'. Só existe uma 'raça' - a espécie humana - e, portanto, do ponto de vista biológico, não apenas os judeus, como também os negros, os indígenas, os ciganos ou quaisquer outros grupos, religiões ou nacionalidades não formam uma raça o que não exclui, ressalvo, o direito à diversidade. No entanto, todos são passíveis de sofrer a prática do racismo.

Portanto, hoje prevalece o entendimento adotado pelo STF de que o racismo deve ser compreendido como termo amplo, pois não restringe-se apenas ao preconceito e discriminação de raça, cor ou etnia. Ou seja, o racismo pode estar vinculado a qualquer comportamento discriminatório contra qualquer grupo ameaçado e que possua uma identidade entre si, como os judeus, ciganos, negros, índios, nordestinos, etc. Mesmo que não estejam inseridos no conceito tradicional de raça, mas são alvo de restrições de direito em razão da não tolerância à diversidade.

Partindo para a análise da Lei n. 7.716/89, cabe primeiramente mencionar que ela dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Simplificadamente, os tipos penais dispostos na referida lei apresentam elementos comuns entre eles, podendo ser classificados em grupos. Excetuando o art. 20 e seus parágrafos, os tipos penais podem ser classificados de acordo com a limitação decorrente da discriminação ou preconceito:

> Limitações laborativa: compreende os crimes dos arts. 3º, 4º e 13º;
>
> Limitação à obtenção de serviços e bens: verificada nos tipos previstos nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º e 10;
>
> Limitação à livre locomoção: prevista nos art. 11 e 12 e também nos arts. 5º, 7º, 8º, 9º 3 10 no que tange ao impedimento de acesso – puro e simples – aos locais ou estabelecimentos neles especificados.
>
> Limitação educacional: observada no art. 6º.
>
> Limitação à integração familiar e social: estabelecida no crime tipificado no art. 14. (SANTOS, 2010, p. 93)

O art. 20 é o único que possui elementos nucleares dos tipos penais diferentes dos demais artigos da Lei n. 7.716/89. De maneira geral, os elementos nucleares são basicamente formados pelos verbos: impedir, negar, obstar ou recusar.

Vale tecer uma observação, o verbo impedir aparece exaustivamente em doze artigos da lei, sendo que em nove ele aparece como "impedir o acesso", portanto, é evidente que a repetição poderia ter sido substituída por formulações mais abrangentes.

O verbo impedir é empregado como sinônimo de embaraçar, estorvar, dificultar, impossibilitar a execução ou o prosseguimento etc. Quanto ao verbo negar, ele é empregado no sentido de não permitir, vedar, contestar, proibir, recusar-se etc. Define-se obstar por causar impedimento, embaraço, fazer oposição, atrapalhar, impedir etc. Recusar, por sua vez, é não admitir, não aceitar, não permitir, negar etc.

Na análise do elemento subjetivo do tipo, percebe-se que ele é idêntico em todos os crimes da Lei n. 7.716/89. Consiste no dolo, vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal. Sendo que para o tipo penal disposto no art. 20, além dolo da conduta, há o elemento "para fins de divulgação do nazismo", o que para alguns configura um tipo de dolo específico.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 275) defende a existência de um elemento subjetivo do tipo específico implícito, que consiste na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior ao outro, estampado em todos os delitos tratados por tal lei. Para o autor, a configuração do delito é afastada quando houver outro ânimo, ou seja, se for uma brincadeira (*animus jocandi*), uma crítica artística, entre outros.

No que concerne ao concurso de agentes no crime de racismo, admite-se a coautoria e a participação. O delito de racismo tem como sujeito passivo a sociedade, em especial a raça ou grupo atingido pela ofensa a ele dirigida. Isso deve-se ao fato de que o bem jurídico tutelado é o princípio da igualdade, preceito fundamental da sociedade brasileira. Não há obstáculo para que o ofendido também configure como vítima do crime, por exemplo, quando é proibido o acesso de uma pessoa a um restaurante em razão de sua cor.

A ação penal será sempre de iniciativa pública e incondicionada para todos os crimes inseridos na Lei n. 7.716/89. Independentemente do grupo discriminado, a competência para apuração e julgamento dos crimes de racismo ou dos crimes de preconceito e discriminação disciplinados pela Lei n. 7.716/89 será da Justiça Estadual.

O art. 109 da Constituição Federal não estabeleceu competência da Justiça Federal para os crimes de racismo, portanto, fala-se que a competência da Justiça Estadual será residual. Inclusive, no caso de racismo contra indígenas a competência continua sendo da Justiça Estadual, conforme a previsão da Súmula n. 140 do Supremo Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima".

A única hipótese em que a competência será da Justiça Federal será no caso do art. 109, V, da Constituição Federal: "Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente."

A competência nesse caso será da Justiça Federal, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção Internacional de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (março de 1968), inserida no ordenamento através da promulgação do Decreto n. 65.810/69.

Entretanto, crimes praticados na internet nem sempre serão de competência da Justiça Federal, isso porque depende se o resultado ou início da execução do crime tenha ocorrido em outro país. Por exemplo, se as mensagens racistas forem enviadas de uma pessoa a outra, ambas no Brasil, não há de se falar em prática no exterior (SANTOS, 2010, p. 141). Diferentemente do caso de manutenção de páginas racistas na internet que permitem o acesso de outras pessoas situadas fora do Brasil, hipótese em que há a produção de resultado no exterior, portanto, a competência deverá ser da Justiça Federal.

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RACISMO PRATICADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS RACISTAS EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. NECESSIDADE. LOCAL DO CRIME. LUGAR DE ONDE FORAM ENVIADOS OS TEXTOS OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE DADOS APTOS A PROVAR A ORIGEM DAS OFENSAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA INVESTIGAÇÃO.
>
> 1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias.
>
> 2. Na espécie, mesmo após recebidas as informações da empresa proprietária do sítio, não houve como identificar, por enquanto, os autores das ofensas, o que impõe, obviamente, a manutenção do feito no âmbito daquele juízo que primeiro tomou conhecimento da investigação.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE

> JANEIRO, o suscitado. Processo: CC 107938 RS 2009/0183264-2. Relator(a): Ministro JORGE MUSSI. Julgamento: 27/10/2010. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Publicação: DJe 08/11/2010.

Quanto às penas previstas para os crimes de preconceito e discriminação da Lei n. 7.716/89, elas variam de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, sem prejuízo de se aplicar a multa em alguns desses crimes.

3.2 Injúria preconceituosa

A Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, adicionou uma nova modalidade de injúria ao Código Penal, inscrita no art. 140, §3º. Posteriormente, o mesmo dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que vigora até os dias atuais da seguinte forma:

> § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
>
> Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A modificação de 2003 introduziu a referência à pessoa idosa e aos portadores de deficiência, elevando, ainda, a pena para reclusão de um a três anos e multa.

Os elementos objetivos do tipo, cor, raça, etnia e religião, são os mesmos previstos na Lei n. 7.716/89, com exceção do acréscimo dos portadores de deficiência e dos idosos.

O elemento subjetivo é o dolo de injuriar, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva da vítima, utilizando de argumentos ligados à raça, cor, etnia, religião, origem, ou por sua condição de idosa ou portadora de alguma deficiência.

Chama-se de injúria racial, espécie da injúria preconceituosa, quando o autor do crime, fundado na raça, cor ou etnia, ofende a honra subjetiva da vítima.

Salienta-se que a injúria não se confunde com os crimes da Lei n. 7.716/89, o bem jurídico da primeira é a honra subjetiva da vítima e, como vimos anteriormente, o bem jurídico do segundo é a igualdade.

Dessa forma, diferentemente do racismo, no crime de injúria racial o juiz poderá conceder a liberdade provisória mediante fiança, conforme estabelecido no Código de Processo Penal. Também, os crimes de injúria racial não são imprescritíveis, como o crime de racismo que recebeu proteção mais rigorosa pela Constituição Federal (art. 5, XLII).

No dia 29 de setembro de 2009, foi promulgada a Lei n. 12.033 que alterou o parágrafo único do art. 145 do Código Penal que recebeu a atual redação:

> Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

A modificação de 2009 foi um grande avanço, na medida que, anteriormente, o crime era de ação penal privada, portanto, era sujeito a todas as regras materiais e processuais cabíveis, inclusive à causa de extinção punibilidade, prevista no art. 107, IV do Código Penal (decadência do direito).

Assim, após a referida modificação, o crime de injúria preconceituosa passou a ser de ação penal pública condicionada a representação. O progresso está relacionado a um maior acesso à justiça, uma vez que a falta de informação e a falta de recursos são obstáculos para as vítimas que levam os episódios a conhecimento da polícia. Ademais, nesse caso, é comum as vítimas, depois de lavrado o boletim de ocorrência, deixarem de intentar a ação por falta de advogado, de procurar a assistência gratuita ou, ainda, por desconhecimento.

Outro benefício para o acesso à justiça está nos casos de desclassificação de racismo para injúria qualificada, pois, uma vez colhida a representação do ofendido, não haverá a extinção da punibilidade pela decadência, tampouco, ilegitimidade do Ministério Público para a causa.

Quanto à tipificação das condutas, na prática há uma grande dificuldade quando no caso concreto a ofensa faz menção apenas à raça. Por exemplo, chamar alguém de “negro”, “alemão”, “japonês”, “índio”, caracterizaria a injúria qualificada por preconceito?

Para Cesar Roberto Bitencourt (2010, p. 362), há muitos equívocos ao classificar uma conduta injuriosa como crime de racismo independentemente do que de fato tenha havido. A respeito, o autor concorda com Damásio de Jesus ao afirmar:

> Em sentido semelhante, por sua pertinência, merece ser citada literalmente a percuciente crítica de Damásio de Jesus sobre o equívoco do legislador: "Andou mal mais uma vez. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de 'negro', 'preto', 'pretão', 'negrão', 'turco', 'africano', 'judeu', 'baiano', 'japa', etc., dede que com vontade de ofende-lhe a honra subjetiva relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa, maior do que a imposta por homicídio culposo (1 a 3 anos de detenção, art. 121, § 3º) e a mesma pena do autoaborto (art. 124) e do aborto consentido (art. 125).

De outro lado, Christiano Jorge Santos (2010, p. 146) entende que além do elemento subjetivo, qual seja, o dolo, para tipificação da conduta é necessário a presença dos elementos objetivos, para tanto, deve haver a exteriorização da conduta, superando a fase de mera elaboração intelectual:

> Chamar um homem de pele escura de "negro" ou outro de pele clara e cabelos loiros de "branco" ou "alemão", ou dizer de um membro das religiões judaica ou evangélica, que são respectivamente "judeu" e "crente", por si só, embora possa revelar conduta deselegante a até preconceituosa, não necessariamente caracterizará o crime de injúria.

Nesse sentido, para caracterizar o crime de injúria por preconceito é necessário que o termo utilizado seja empregado no sentido negativo, com intenção de diminuir o conceito moral do ofendido, atingindo-lhe o decoro ou a dignidade. As simples referências a palavras isoladas, nesse caso, não configurará delito algum.

A injúria qualificada possui a mesma dificuldade da injúria comum, para ser caracterizada mister se faz a presença do dolo de ofender.

Assim, a injúria qualificada poderá ser afastada no caso de alegação de *animus jocandi*, em outras palavras, quando a intenção era de apenas uma brincadeira, um gracejo. No Brasil, o assunto ganha repercussão, pois é comum as piadas envolvendo raças, cor, gênero, orientação sexual, entre outros. Dessa forma, em razão desse comportamento enraizado na sociedade, foi inserido no ordenamento jurídico o crime de injúria, com a finalidade de reprimir o preconceito independente da forma em que é exteriorizado.

Cabe ressaltar que a ausência do dolo no caso de *animus jocandi* ocorrerá apenas em condições excepcionais, ou seja, no caso em que a conduta seja unicamente com objetivo de gracejar, sem qualquer vontade de ofender.

No entanto, é cediço que na prática esse comportamento de gracejo envolvendo raça, cor ou etnia carrega certa malícia por parte de quem faz a brincadeira e também por quem

acaba rindo da piada. Quem acha engraçada uma piada preconceituosa está na verdade concordando no íntimo com aquilo, pois, caso contrário, não acharia graça alguma.

Recentemente, em março de 2013, ocorreu um caso de grande repercussão na mídia envolvendo alunos do curso de direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Os alunos postaram fotos do trote ocorrido na universidade em redes sociais da internet. Em uma das fotos, aparece uma caloura com o corpo tingido de preto com as mãos atadas e carregando uma placa que diz "caloura Chica da Silva", em referência à escrava que viveu em Diamantina no período colonial. Em outra foto, um aluno aparece amarrado e outros estudante – um deles com bigode de Adolf Hitler – fazem a saudação nazista, erguendo o braço direito. O caso ainda está sendo apurado na sindicância instaurada pelo conselho universitário da UFMG, não houve instauração de processo judicial.

No que se refere ao concurso de crimes (formal e material) entre racismo previstos na Lei n. 7.716/89 e injúria qualificada por elementos de raça, cor e etnia, já que são bens jurídicos distintos, o primeiro é a igualdade e o segundo a honra subjetiva.

Quanto a pena prevista para o crime de injúria qualificada – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, várias críticas foram tecidas em razão da desproporcionalidade entre a pena cominada e o bem jurídico tutelado pela norma.

> [...] há uma grande desproporção na proteção do bem jurídico honra nessa modalidade e na proteção de outros bens jurídicos, dentre os quais o bem jurídico vida, que, no homicídio culposo, recebe menor punição: a pena, isoladamente aplicada, é de detenção de um a três anos, ao passo que, nesta modalidade de injúria, é de reclusão (a mesma quantidade) cumulada com a multa. Na verdade a própria proteção jurídica é preconceituosa. (BITENCOURT, 2010, p. 361)

A aproximação das penas da injúria racial às da Lei n. 7.716/89 deve-se ao fato de que apesar da diferença de bens jurídicos protegidos (honra e igualdade), esses crimes se aproximam na prática. Não há como punir rigidamente uma pessoa que impede o acesso de uma pessoa negra a um estabelecimento, sem punir também rigidamente quem faz o mesmo utilizando comentários jocosos e humilhantes que acabam por afastar a pessoa que pretendia entrar no mesmo lugar. Portanto, é preciso que a sociedade enxergue a gravidade de tais condutas e a importância de punir rigidamente atitudes pautadas no desrespeito à dignidade da pessoa humana.

4 Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo estudar os crimes de preconceito e de discriminação racial inseridos na legislação brasileira. De forma específica, pretendeu estabelecer as diferenças entre o crime de racismo, inserido na Lei n. 7.716 de 1989, e o crime de injúria racial, disposto no Código Penal.

Para tanto, através do estudo dos conceitos fundamentais para o tema, quais sejam, raça, cor, etnia, racismo, preconceito e discriminação, foi possível entender o sentido adotado pela legislação. Entre esses termos, o mais polêmico é o racismo, pois é considerado um termo complexo para os estudiosos já que seu significado carrega várias possibilidades de empregá-lo.

No que concerne ao significado de racismo, diverge do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 82.424-2/RS. O racismo não pode ser entendido na amplitude em que foi tratado, ou seja, abarcando muito além do preconceito e discriminação em razão da raça, cor e etnia. Para o STF, o racismo abrange qualquer comportamento discriminatório contra qualquer grupo ameaçado que possua uma identidade entre si, sem a necessidade de serem considerados uma raça ou etnia. Esse entendimento de amplitude do significado do racismo carrega certa insegurança jurídica, já que trata-se de uma conduta extremamente repelida pela Carta Magna que jamais poderia carregar um conteúdo impreciso.

Em oposição ao pensamento acima, acredita-se que a criminalização do racismo está estritamente ligada à necessidade de combater a discriminação e preconceito que surgiu ao longo da história, fruto da relação de dominação, opressão e segregação entre grupos que acreditam serem superiores aos demais em função de uma suposta raça.

A Constituição Federal de 1988, ao criminalizar o racismo, confirma o elevado grau de preconceito e discriminação racial impregnado nas relações do cotidiano e, assim, evidencia, como princípio fundamental, a necessidade de extirpá-lo. Tal postura significou um grande avanço no combate ao racismo, uma vez que marca o reconhecimento da realidade da discriminação racial tão camuflada pelo discurso de que vivemos em um país sem preconceito de raças.

Para regulamentar o crime de racismo, a Lei n. 7.716/89, conhecida como Lei Caó, surgiu para estabelecer as condutas tipificadas como crime de preconceito e discriminação, sujeitas a pena de reclusão que variam de um a cinco anos mais multa em alguns casos.

Apesar da Lei Caó regulamentar também os crimes de preconceito e discriminação em relação à religião e procedência nacional, deve-se frisar que esses últimos tipos de discriminação não se confundem com o racismo. Como já comentado, o racismo envolve necessariamente discriminação e preconceito em razão da raça, cor ou etnia, portanto, a imprescritibilidade e a inafiançabilidade, previstas na Constituição Federal, se aplicam somente nesses casos.

Quanto à injúria qualificada pelo preconceito (ou também denominada injúria racial) prevista no art. 140, §3º do Código Penal, esse tipo penal muito se aproxima do racismo, pois são crimes de preconceito e discriminação ligados à raça, cor e etnia. A diferença está no bem jurídico protegido, na injúria racial o bem jurídico a ser protegido consiste na honra subjetiva da vítima, enquanto que o racismo é crime que tem como bem jurídico a igualdade racial.

Apesar de terem os mesmos elementos, esses crimes tutelam bens jurídicos distintos. Assim, pode-se afirmar ser perfeitamente cabível na prática o concurso de crimes. Por exemplo, proibir o acesso de uma pessoa a um estabelecimento comercial em razão de sua cor é racismo, segundo o art. 5º da Lei n. 7.716/89, mas tal conduta também fere a honra subjetiva da vítima, logo, é aceitável o concurso de crimes com a injúria racial prevista no art. 140, §3º do Código Penal.

A criminalização das condutas racistas espelha a exigência de extirpar o preconceito e a discriminação ainda existentes na sociedade. Há uma necessidade latente de igualdade entre todos os indivíduos, independente de qualquer diferença de raça, religião, cor, sexo, etnia, idade etc.

Assim, é fundamental o combate aos comportamentos segregacionistas, através das políticas públicas de conscientização da existência do preconceito, sendo a educação a maior ferramenta de reconstrução da história de todos os povos, raças, religiões, etnias etc. É imprescindível a implementação de políticas públicas que revertam o atual quadro de desigualdade, destacando entre elas as ações afirmativas, pelo incansável combate aos desníveis socioeconômicos causados pelo racismo.

Por fim, é evidente a importância do Direito Penal como instrumento de repressão e prevenção na luta contra a impunidade. Nesse sentido, apesar das leis antirracismo serem alvo

de críticas por parte dos doutrinadores, é inegável sua importância, já que são meios aptos de produzirem efeito ao serem aplicadas na prática.

Racial Crimes in Brazilian Jurisdiction

Abstract: The primary focus of this paper is to discuss crimes of prejudice and racial discrimination embedded in the Brazilian legislation. It is intended to address the differences between the crime of racism in Law 7716 of 1989 and the crime of racial insults provisions in the Criminal Code. While there is discussion about the importance of combating racial prejudice and discrimination, the debate is still in its beginning within the law, even in the area of Criminal Law. In general, this paper develops in two stages: the study of the fundamental concepts for the topic and the analysis of differences between crimes of prejudice and racial discrimination in Law n. 7.716/89 and crimes of racial slur in the Criminal Code.

Keywords: Racial crimes. Racism. Racial slur. Crimes of prejudice and discrimination.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global.** São Paulo: Perspectiva, 2007.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. São Paulo: Ed. UnB, 2004. v. 1.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424-2/RS**. Relator: MinISTRO Moreira Alves. Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524 em16/09/2003.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848 de 1.940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. **Estatuto da Igualdade Racial.** Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. **Lei n. 7.853 de 24 d outubro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011. v. 2.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa.** São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

NOGUEIRA, Oracy**.** Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. **Tempo Social (Revista de Sociologia da USP)**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

□ Recebido: abril/2014. Aprovado: junho/2014.